

CAPITULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 1.º A Directoria de Aeronautica (D. A.), é o órgão da administração naval destinado a auxiliar o ministro em todos os assumptos relativos á Aviação Naval, excepto nos que se referem á parte administrativa do ensino e outros que, na forma do decreto n. 16.327, de 5 de dezembro de 1923 e dos regulamentos em vigor, são attribuidos a repartições diferentes.

Art. 2.º A administração da Marinha é exercida sob a presidencia do ministro, agente da confiança do Presidente da Republica (art. 49, da Constituição).

Entretanto, dentro de sua alçada administrativa, a D. A. deverá, de maneira geral:

a) cumprir, mandar executar e fiscalizar a execução de todas as determinações do ministro;

b) proceder a estudos e informar, sobre os assumptos que lhe são affectos, afim de terem orientação conveniente a acção da directoria, o cumprimento das ordens do ministro e a solução de qualquer assumpto referente á aeronautica em geral;

c) executar, independente de autorização especial do ministro, todas as disposições do presente regulamento que lhe tocarem em particular, excepto quando o ministro ordenar a suspensão ou a não execução de qualquer providencia.

Art. 3.º Cumpre, em particular, á D. A.:

a) superintender o serviço aeronautico da Marinha, incluindo bases, estações, escolas e estabelecimentos industriaes que forem mantidos para fins aeronauticos;

b) projectos, pesquisas, fabricação, inspecção, equipamento, conservação, reparo, manutenção e operação das forças navaes aerças;

c) o reparo e conservação dos edificios e das installações das bases de aviação naval, estações, estações auxiliares, escolas e estabelecimentos industriaes que possam ser feitos pelo pessoal affecto á aviação;

d) informar ao ministro sobre a competencia technica dos officiaes aviadores e á D. P. sobre o pessoal subalterno de aviação, afim de serem feitas as necessarias designações para o serviço;

e) entender-se com a D. P. sobre as medidas relativas á instrução do pessoal pertencente ao serviço aeronautico, que competir á alçada dessa repartição;

f) collaborar com a D. E. N. em referencia aos accessorios aeronauticos que fazem parte da estrutura de qualquer navio de superficie ou submarino e que por força do regulamento daquella directoria esteja a seu cargo;

g) estudar os projectos e a construcção dos edificios e installação de bases de aviação naval, estações auxiliares e estabelecimentos industriaes trabalhando para isto em concurso com a D. E. N.;

h) dar parecer sobre os projectos, especificações e experiencias do material de artilharia para uso do serviço aeronautico. Dirigir a installação e experiencias do material de artilharia nas aeronaves, prestando á D. E. N. informações completas sobre a movimentação, experiencias, accidentes e condições desse material em serviço nas aeronaves;

i) entender-se com a D. N. para a installação do material relativo á navegação aerea e aerologia;

j) apresentar a D. E. N. os desenhos e projectos de installações radiotelegraphicas para uso aeronautico;

E), apresentar ao ministro da Marinha, com as necessárias informações, planos para construção ou aquisição de novos tipos deapparelhios.

Art. 4.º A D. A. deverá cooperar estreitamente com o E. M. A. e as varias repartições de Marinha, afim de que possa haver uma acção coordenada e a indispensavel cooperação administrativa em todos os assumptos.

Paragrapho unico. Não tomará providencias sobre despesas sem approvação do ministro ouida preliminarmente a D. A.

CAPITULO II

DA AUTORIDADE

Art. 5.º A autoridade da directoria decorre das attribuições que lhe são conferidas pelo capitulo I, cuja observação rigorosa fará com que suas ordens representem, na esphera dessas attribuições, as ordens do proprio ministro, de cuja autoridade o director geral tem prévia autorização para omitilas, na forma e nos casos previstos neste regulamento.

CAPITULO III

DO PESSOAL

Art. 6.º O pessoal da D. A. constará de:

a) um director com o titulo de director geral de Aeronautica (D. G. A.), nomeado pelo Presidente da Republica entre os officiaes generaes, ou capitães de mar e guerra da activa, do Corpo da Armada;

b) um vice-director, nomeado pelo ministro, entre os capitães de mar e guerra, ou capitães de fragata, da activa, do Corpo da Armada;

c) chefes de divisão, mais modernos que o vice-director, designados pelo director, conforme as suas aptidões, dentre os officiaes nomeados pelo ministro para servirem na directoria. Os chefes das divisões serão officiaes superiores do Corpo da Armada, da activa ou reformados, do posto minimo de capitão-tenente no primeiro caso;

d) tantos auxiliares, quantos forem fixados no regimento interno, e designados pelo director entre os officiaes nomeados pelo ministro para servirem na repartição. Os auxiliares poderão ser de qualquer corporação da Marinha, da activa ou reformados, sempre mais modernos, porém, que os chefes de divisão. Quando forem officiaes da activa, deverão ter o posto minimo de capitão-tenente; no caso de reformados, poderão ser officiaes de qualquer posto;

e) um capitão-tenente ajudante de ordens do director geral, da activa, do Corpo da Armada;

f) tantos escreventes, praças dactylographas e ordenanças, quantos forem necessários ao serviço á requisição do director e de accordo com o regimento interno;

g) o numero da funcionarios civis, continuos e serventes que for fixado annualmente na lei do orçamento.

Art. 7.º O D. G. A. como chefe da repartição, é o responsavel perante o ministro pelo cabal desempenho de todas as attribuições da directoria, pela sua administração e organização interna, segundo o regimento em vigor e de accordo com o disposto no presente regulamento.

Paragrapho unico. O D. G. A. será um dos membros do Conselho do Almirantado.

Art. 8.º Compete ao D. G. A., de maneira geral:

a) agir em nome da directoria em tudo o que decorrer das attribuições desta, perante o ministro e as demais autoridades.

Art. 9.º O vice-director será o principal auxiliar e collaborador do D. G. A.

No caso de impedimento temporario desta autoridade, por prazo menor que 30 dias, exercerá as funções de chefe da repartição, como "director interino"; nesse caracter será reconhecido, assignará todo o expediente e agirá de accordo com o presente regulamento.

Paragrapho unico. Em caso de impedimento temporario, o chefe da divisão mais antigo accumulará as funções de vice-director.

Art. 10. O ajudante de ordens será nomeado pelo ministro por proposta do director. Compete-lhe o serviço de ceremonial.

CAPITULO IV

ORGANIZAÇÃO

Art. 11. O serviço da D. A. será grupado pelas divisões. Cada divisão ficará sob a direcção de um official, que terá o titulo de chefe, será responsavel directo perante o director

geral por todos os serviços a seu cargo, e terá os auxiliares marcados no regimento interno.

Art. 12. A organização interna da D. A., em conjunto, deverá permittir uma ampliação conveniente para attender ás exigencias do tempo de guerra.

Art. 13. As divisões da D. A., serão:

- | | |
|------------------------------|-----------|
| 1.ª Divisão de Planos..... | (D. A. 1) |
| 2.ª Divisão do Material..... | (D. A. 2) |
| 3.ª Divisão de Voo..... | (D. A. 3) |

Paragrapho unico. O D. G. A., no regimento interno da repartição, poderá propor a alteração, criação ou supressão de qualquer divisão, de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 14. Além de se occuparem de qualquer assumpto que pelo D. G. A. lhes seja dado para estudo e informação, as divisões discriminadas no artigo anterior ficarão encarregadas da seguinte materia, perante o D. G. A.:

a) D. A. 1 (Divisão de Planos) — Terá a seu cargo tudo o que estiver em relação aos itens abaixo discriminados:

1.º, propor ao director geral os tipos e caracteristicos de todas as aeronaves, assim como de mais todo o equipamento especial de aviação, devendo pedir o auxilio da Divisão do Material, quando necessario;

2.º, communicar ao director geral as deficiencias existentes nas aeronaves e equipamento da aviação, com as propostas da ordem de urgencia dos trabalhos experimentaes e de desenvolvimento que conduzam o aperfeiçoamento nos tipos e caracteristicos militares que não sejam julgados satisfatorios;

3.º, fazer propostas quanto ao numero de novosapparelhios de cada tipo a serem adquiridos;

4.º, fazer propostas quanto á distribuição das unidades aereas em serviço;

5.º, fazer propostas quanto á distribuição dos apparelhios disponiveis e da designação das divisões, esquadrilhas e destacamentos aereos;

6.º, preparo dos dados e propostas para coordenação dos planos aeronauticos com os planos de guerra e dos outros planos aeronauticos que possam ser pedidos pelo chefe do Estado-Maior ou pelo ministro da Marinha;

7.º, experiencias finaes das aeronaves para determinação da sua conveniencia ao Serviço Naval;

8.º, guardar os registros das inspecções militares feitas pela directoria, e além disso analysal-as;

9.º, preparo de dados e propostas relativas aos projectos para novas construcções de estações em terra; propostas de organização de todos os estabelecimentos aeronauticos em terra;

10.º, obtenção das informações sobre as classes, forças e distribuição das unidades aereas civis e do Exercito que possam ser empregadas para reforçar as operações navaes aerea, incluindo as ligações necessarias neste serviço;

b) D. A. 2 (Divisão do Material) — Terá a seu cargo tudo o que estiver em relação aos itens abaixo distribuidos:

1.º, superintendencia dos planos das aeronaves e demais material da directoria que sejam utilizados para fins aeronauticos, tanto nos estabelecimentos como dos accessorios aeronauticos preparados pelas outras directorias, trabalhos de pesquisas aeronauticas com conhecimento da directoria e cooperar com as outras directorias, departamentos ou repartições do Governo que dirijam pesquisas de trabalhos aeronauticos;

2.º, fiscalizar a produção, assim como a aquisição de aeronaves e dentro dos limites prescriptos nesse regulamento de todo material para fim aeronautico;

3.º, conservação, inspecção, reparo e salvamento das aeronaves e de todo material necessario aos fins aeronauticos dentro dos limites prescriptos neste regulamento;

4.º, informações e estatísticas necessarias á eficiencia e economia nos projectos, produção e conservação de material de aeronautica;

5.º, assumptos relativos á produção e fornecimento de material de aeronautica em tempo de guerra em cooperação com as outras directorias e estabelecimentos industriaes;

6.º, trabalhos experimentaes dentro dos limites prescriptos;

7.º, inspecções e experiencias necessarias na produção dos aviões, assim como do material usado para fins aeronauticos, dentro dos limites prescriptos neste regulamento;

8.º, conservação e funcionamento das fabricas de material de Aviação Naval e estações de experiencias aeronauticas;

9.º, conservação e funcionamento das officinas e instalações das estações de Aviação Naval e reparos a realizar nas mesmas com os recursos existentes;

e) D. A. 3 (*Divisão de Voo*) — Terá a seu cargo tudo o que estiver em relação aos itens abaixo discriminados:

1º, instrução e treinamento aeronautico dos officiaes e praças;

2º, informação com relação ás experiencias aeronauticas e ligação com os officiaes que estejam em cargos que tenham relação com a aeronautica;

3º, informações necessarias á distribuição nas varias incumbencias do pessoal ao serviço da aeronautica;

4º, registro de todos os officiaes e praças que estejam servindo nas unidades em serviço, nos navios aerodromos, *tenders* e estabelecimentos aeronauticos de terra;

5º, doutrina e organização de instruções tacticas e de communicações para todas as classes e unidades de aviação. Propostas para exercicios necessarios ao desenvolvimento da tactica aerea. Regras de segurança, precauções e regulamentos para o voo tendo inicio no campo, praia ou convéz platóforma;

6º, colleccionar informações de todos progressos observados nos exercicios das unidades de aviação e procurando quanto possivel obter as mesmas informações de outras unidades aereas no paiz ou no estrangeiro;

7º, preparar instruções de todos assumptos relativos á operações aeronauticas que possam ser requisitadas pelo chefe do Estado-Maior, exceptuando o das officinas de material de Aviação Naval e das estações experimentaes de aeronautica;

8º, serviço aerologico e photographico subordinado á directoria.

CAPITULO V

Art. 15. No prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente regulamento, o D. G. A. submeterá á approvação do ministro um projecto de regimento interno, contendo os detalhes de organização e administração da repartição, dentro das normas e disposições ora prescriptas.

Paragrapho unico. Periodicamente poderão ser feitas, por aviso do ministro, as modificações no regimento interno que as necessidades do serviço e a experiencia forem indicando.

Art. 16. Este regulamento entrará em vigor tres dias depois de approvado pelo ministro o regimento interno, na forma do artigo anterior.

Art. 17. Até 31 de dezembro do corrente anno, poderão ser feitas no presente regulamento as alterações indicadas pela experiencia. — *Alexandrino Faria de Alencar.*